



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002796/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.595 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente LUIZ FUGA INDUSTRIA DE COURO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/05/2010

EX TARIFÁRIO. NÃO CARACTERIZA BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO

Ex-Tarifário não se caracteriza como benefício fiscal, pois sua natureza é de exceção a determinado código tarifário, podendo implicar a redução ou majoração de alíquota. A interpretação literal do texto do Ex-Tarifário somente se aplica para extrair os requisitos ou condições essenciais de enquadramento do bem/mercadoria no código tarifário. A verificação de correspondência de um bem/mercadoria com a descrição do Ex-Tarifário pretendido deve concentrar-se nos elementos que, indubitavelmente, apresentem as características essenciais de forma a se adequarem às especificações estabelecidas no referido EX. Assim, as discrepâncias de características da mercadoria em relação ao Ex-Tarifário somente excluem da exceção quando desatenderem requisito essencial de adequação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 126-140, pugnando pela reforma do julgado de fls. 113-118, sustentando em síntese que:

- a decisão é nula, posto que o processo administrativo fiscal deve se submeter ao prazo de 360 dias para que tenha um deslinde, cujo fundamento encontra-se disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07. Entre a data da apresentação a impugnação e a decisão passaram-se quase nove anos.

- o maquinário encontra-se adequado e guarda perfeita correlação para com o bem descrito no EX 39. Prova disso é que o resultado final do couro produzido por uma enxugadeira de apenas uma unidade de pressão é igual ao da enxugadeira com duas unidades – sendo, inclusive, reconhecido pelo julgador –, não há qualquer distinção entre os aparelhos no resultado final do produto.

Ao rejeitar a impugnação administrativa, decisão recorrida fundamentou-se no fato de que, em razão do maquinário do recorrente possuir duas unidades de prensagem, cada qual com potência máxima de prensagem de no máximo 41,9 toneladas, difere-se daquele previsto no EX 39, posto que este possui apenas uma unidade, cuja força é de igual ou superior a 80 toneladas. Por não enquadrar, naturalmente que deixa de fazer jus a exceção tributária, devendo recolher os impostos e demais encargos na integralidade.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade;

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Da Inaplicabilidade do disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07;

Sem maiores delongas, entende-se ser inaplicável o prazo dos 360 dias para conclusão do processo administrativo previsto no fundamento legal apontado pelo recorrente. Com isso não se nega o direito do contribuinte de ter uma solução célere ao seu pleito. Eventualmente, caberia o mesmo discutir judicialmente a existência da prescrição intercorrente. Não em sede deste tribunal, cuja natureza é essencialmente administrativa e, por conseguinte, sujeita a Súmula 11 desta Corte.

Sendo assim e, considerando que os ditames processuais aplicáveis são aqueles previstos no Decreto 70.235/1972 e que, neste texto não há limitação de prazo pra conclusão do processo iniciado com a juntada da impugnação administrativa, afasta-se o argumento sustentado pelo recorrente.

3 Do Ex Tarifário;

Não assiste razão ao recorrente. É pacífico nesta corte a impossibilidade de discussões constitucionais e principiológicas, cujos fundamentos são facilmente encontrados nos artigos 26 A e 62 do RICARF, bem como na própria Súmula 2 desta Egrégia Corte.

O legislador adotou a interpretação literal prevista no artigo 114 do Regulamento Aduaneiro, conforme se nota a seguir:

Art.n 114.-Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação

Esta Corte, costumeiramente se manifesta a respeito:

Numero do processo: 13839.000450/2002-61- **Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS- **Câmara:** 3ª SEÇÃO **Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:** Tue Jul 16 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:** Wed Aug 14 00:00:00 UTC 2019- **Ementa:** Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 05/02/2002 "EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal. Recurso Especial do Contribuinte Negado **Numero da decisão:** 9303-008.924- **Nome do relator:** RODRIGO DA COSTA POSSAS

Numero do processo: 10907.000187/2006-95- **Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção -**Câmara:** Segunda Câmara **Seção:** Terceira Seção De Julgamento **Data da sessão:** Wed Jul 24 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:** Fri Aug 09 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:** ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 08/11/2005 EX TARIFÁRIO. NÃO CARACTERIZA BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO Ex-Tarifário não se caracteriza como benefício fiscal, pois sua natureza é de exceção a determinado código tarifário, podendo implicar a redução ou majoração de alíquota. A interpretação literal do texto do Ex-Tarifário somente se aplica para extrair os requisitos ou condições essenciais de enquadramento do bem/mercadoria no código tarifário. A verificação de correspondência de um bem/mercadoria com a descrição do Ex-Tarifário pretendido deve concentrar-se nos elementos que, indubitavelmente, apresentem as características essenciais de forma a se adequarem às especificações estabelecidas no referido EX. Assim, as discrepâncias de características da mercadoria em relação ao Ex-Tarifário somente excluem da exceção quando desatenderem requisito essencial de adequação. **Numero da decisão:** 3201-005.526- **Nome do relator:** PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

Numero do processo: 10314.012525/2007-92- **Turma:** Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção- **Câmara:** Terceira Câmara- **Seção:** Terceira Seção

De Julgamento- **Data da sessão:** Thu Feb 25 00:00:00 UTC 2021- **Data da publicação:** Wed Apr 14 00:00:00 UTC 2021- **Ementa:** ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 31/07/2007 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. EX-TARIFÁRIO. A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal. Alterações posteriores no texto do Ex-tarifário são válidas para fatos geradores posteriores à da publicação.- **Numero da decisão:** 3302-010.561- **Nome do relator:** JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

Na medida em que o próprio recorrente atesta de todas as formas que o produto, embora com dois cilindros de 49,1 toneladas de potencia, alcance a potencia de prensagem prevista na caracterização do EX 39 de 80 toneladas, fato é que confessa, claramente, não se tratar do mesmo maquinário.

Como bem aduzido em sede da decisão recorrida e do vasto repertório jurisprudencial, por se tratar de uma exceção legal que reduz a tributação, a adequação do produto deve ser perfeita. Se tratasse de um mero erro de preenchimento ou descrição, haveria por incidir o benefício, aplicando-se a multa respectiva por isso. Mas não é o mesmo produto. Embora alcance a mesma potencia.

´Sendo assim, não há como sustentar a tese do recorrente.

4 Do Dispositivo;

Isto posto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira